

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

GRUPO ADVOGADOS E SOLICITADORES

OFERTA CPAS

1 - RISCOS E COBERTURAS

- a) Riscos Profissionais e Extra-Profissionais
- b) Morte ou Invalidez Permanente

2 - SEGURADO E PESSOAS SEGURAS

SEGURADO:

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

PESSOAS SEGURADAS:

Beneficiários da Caixa de Previdência que, reunindo em 31 de Dezembro de cada ano, as necessárias condições fixada pela Caixa de Previdência, para efeitos do Seguro de Acidentes Pessoais, constem da comunicação anual feita pela Caixa de Previdência à Império até 15 de Janeiro do ano imediato.

3 - BENEFICIÁRIOS DO SEGURO

3.1. No caso de Invalidez Permanente: a Pessoa Segura

3.2. No caso de Morte:

- a) O(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) pela Pessoa Segura através de comunicação à Império por carta registada com aviso de recepção.
- b) Na falta de designação expressa de beneficiário, os herdeiros legitimários, os herdeiros testamentários, a união de facto, os herdeiros legítimos e a Caixa de Previdência pela ordem preferencial de classes sucessivas nos termos do Art.º 7 n.º 2 e suas alíneas, das Condições Particulares do presente ACORDO / APÓLICE

4 - INÍCIO DA APÓLICE E RENOVAÇÃO

INÍCIO: Em 01 de Março de 1996.

RENOVAÇÃO: Em 01 de Janeiro de cada ano.

5 - CESSAÇÃO DE GARANTIAS

- a) Em caso de denúncia do contrato.
- c) Ao atingir o limite de 75 anos de idade da Pessoa Segura.

6 - PESSOAS SEGURAS

A lista das Pessoas Seguras no contrato é comunicada pela Caixa de Previdência à Império, até ao dia 15 de Janeiro de cada ano.

7 - CERTIFICADOS

A Império remeterá um certificado deste seguro a cada Pessoa Segura.

8 - CONDIÇÕES APLICÁVEIS

As Condições Gerais e Especiais aplicáveis aos Advogados e Solicitadores estão expressas nas presentes **Condições Particulares**, a seguir enumeradas:

Art.º 1.º

GARANTIAS E DEFINIÇÃO DE ACIDENTE

1. Pela presente apólice a Império garante, em consequência de Acidente sofrido pela Pessoa Segura e abrangido pela cobertura contratada, o pagamento da correspondente indemnização por Morte ou Invalidez Permanente.
2. Nesta cobertura o risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, ocorrido no decurso de dois anos a contar da data do acidente, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

3. Entende-se por acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas.

Art.º 2.º

COBERTURAS

1. Ficam cobertos os acidentes ocorridos em qualquer parte do Mundo, quando emergentes de:
 - 1.1. Risco "Profissional e Extra-Profissional".

Entende-se por risco "Extra-Profissional" toda a actividade que não se relacione com o desempenho da profissão da Pessoa Segura, quer essa profissão seja exercida por conta própria ou por conta de outrem.
 - 1.2. Utilização dos meios normais de transporte, incluindo aeronaves comerciais e particulares, mas excluindo veículos motorizados de duas rodas.
 - 1.3. Prática accidental de desportos como amador, incluindo provas que não sejam integradas em campeonatos e respectivos treinos, mas excluindo caça de animais ferozes, desportos de Inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade.
2. Ficam sempre excluídos da cobertura:
 - 2.1. Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, as provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos.
 - 2.2. Prática de caça de animais ferozes, desportos de Inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade.
 - 2.3. Utilização de aeronaves que não sejam as consideradas no número 1.2. deste artigo.
 - 2.4. Utilização de veículos motorizados de duas rodas.
 - 2.5. Cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações da ordem pública e utilização ou transportes de materiais radioactivos.
 - 2.6. Acidentes devidos à acção da Pessoa Segura, originada por alcoolismo e uso de estupefacientes fora da prescrição médica.

2.7. Acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais da Pessoa Segura, bem como o suicídio.

2.8. Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

Art.º 3.º

ALTERAÇÕES DE RISCO

1. A pessoa segura deverá comunicar previamente à Império as alterações substanciais da sua actividade normalmente exercida, quer quanto à profissão quer quanto à prática de outras actividades, que impliquem risco agravado.
2. A falta dessa prévia comunicação implica, em caso de acidente que a correspondente indemnização possa ser reduzida proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e aquele que se cobraria para a nova actividade.
3. As alterações comunicadas, quando aceites pela Império, constarão de acta adicional por esta emitida.

Art.º 4.º

INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO

1. O seguro entra em vigor às zero horas do dia 01 de Março de 1996.
2. O seguro é contratado pelo prazo de um ano e seguintes. No primeiro ano, o seguro vigorará pelo período de 01 de Março a 31 de Dezembro de 1996, com vencimento anual em 01 de Janeiro de cada ano e é tacitamente renovado no termo de cada anuidade, salvo o previsto no n.º 3.
3. A Império pode proceder à resolução do contrato por meio de aviso registado, enviado com a antecedência mínima de sessenta dias (60) em relação à data da renovação no termo de cada anuidade. A Caixa de Previdência pode usar da mesma prerrogativa, com aviso prévio de trinta dias (30).

Art.º 5.º

PRÉMIOS

1. A Caixa de Previdência obriga-se a pagar, no início de cada período de vigência do seguro, o prémio e adicionais correspondentes.

2. Se, depois de avisado por carta registada para pagar os prémios e adicionais vencidos, a Caixa de Previdência o não fizer nos termos do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, o contrato de seguro resolve-se no termo definido pelo referido decreto.
3. A Império terá sempre direito ao prémio e adicionais relativos ao tempo em que o seguro tenha vigorado.

Art.º 6.º

ACIDENTE

1. Em caso de acidente, a pessoa segura fica obrigada para com a Império a:
 - 1.1. Tomar imediatas providências para evitar agravamento das consequências do acidente.
 - 1.2. Participar o acidente, por escrito, nos quinze dias imediatos, indicando local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências.
 - 1.3. Promover o envio, até quinze dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico de que conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação de possível Invalidez Permanente.
 - 1.4. Comunicar, até quinze dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste a percentagem da Invalidez Permanente eventualmente constatada.
2. Em caso de acidente, a pessoa segura fica obrigada a:
 - 2.1. Cumprir as prescrições médicas.
 - 2.2. Sujeitar-se a exame por médico designado pela império.
 - 2.3. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Império.
3. Se do acidente resultar a Morte da pessoa segura deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à Império uma certidão de óbito e, quando considerados comprovadamente necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade da pessoa segura cumprir quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir: Beneficiário(s) ou herdeiros legais.

5. A falta de verdade nas comunicações e informações à Império implica a responsabilidade pelas perdas e danos delas resultantes.

Art.º 7.º

INDEMNIZAÇÕES

1. O valor máximo das indemnizações garantidas é de EUR. 30.000 €, para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente.
2. No caso de Morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Império pagará o correspondente capital seguro pela ordem preferencial seguinte:
 - 2.1. Ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) pela Pessoa Segura através de comunicação à Império, por carta registada com aviso de recepção.
 - 2.2. Na falta de designação expressa do(s) beneficiário(s) pela pessoa segura, nos termos atrás convencionados em 2.1., aos herdeiros legítimos previstos na alínea a) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil, e nos termos e pela forma estabelecida nos artigos 2133.º n.º 2 e 3, 2135.º, 2136.º, 2137.º, 2138.º, 2139.º, 2140.º e 2141.º do Código Civil.
 - 2.3. Na falta de descendentes da Pessoa Segura, aos herdeiros legítimos previstos na alínea b) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil e nos termos e pela forma estabelecida nos Artigos 2133.º n.º 3, 2135.º, 2142.º, 2143.º e 2144.º do Código Civil.
 - 2.4. Na falta de descendentes, cônjuge e ou ascendentes, aos herdeiros testamentários por cabeça.
 - 2.5. Na falta de herdeiros testamentários, à pessoa que, no momento da Morte da pessoa segura não casada ou divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, comprovadamente vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas à dos cônjuges.
 - 2.6. Na falta de união de facto com os requisitos atrás constantes, aos herdeiros legítimos previstos na alínea c) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil, e nos termos e pela forma estabelecida nos artigos 2135.º, 2145.º e 2146.º do Código Civil.
 - 2.7. Na falta de irmãos e seus descendentes, à Caixa de Previdência.

- 2.8. O(s) beneficiário(s) de cada uma das classes constantes de cada uma das alíneas de 2.1. a 2.6. preferem com exclusão dos demais aos das classes constantes das alíneas subsequentes.
3. No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Império, pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorização anexa, que faz parte integrante desta apólice.
- 3.1. O pagamento desta indemnização será feita à pessoa segura.
- 3.2. As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.
- 3.3. Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de Invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.
- 3.4. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a Invalidez já existente e aquela que passou a existir.
- 3.5. A Incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
- 3.6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- 3.7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.
- 3.8. Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Império não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

9 - ARBITRAGEM

- a) As divergências que possam surgir em relação ao presente ACORDO I APÓLICE quer quanto à interpretação e aplicação das suas cláusulas, quer quanto ao pagamento do capital seguro por motivo de Morte ou Invalidez Permanente, sejam entre o Segurado e a Império, sejam entre a Pessoa Segura ou Beneficiário do capital e a Império poderão ser precedidos de arbitragem particular.
- b) Para os efeitos referidos em a), cada parte (Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiários do capital por um lado, e a Império por outro) nomeará o seu árbitro.
- d) Na falta de consenso entre os dois árbitros, deverá ser nomeado, por acordo entre os dois, um terceiro árbitro ou, em alternativa, ser submetido o diferendo ou litígio ao Centro de Arbitragem da Ordem dos Advogados.

10 - FORO

Fica estabelecido que o foro competente, em caso de litígio emergente deste ACORDO/APÓLICE, é o da Comarca de Lisboa, com renúncia de ambas as partes a qualquer outro.